EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0859627-54.2024.8.19.0001
EMBARGANTE: REALIZA TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
EMBARGADA: OI S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,
ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

EMENTA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ERRO DE PREMISSA FÁTICA, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração objetivando reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela embargante, ao argumento dos vícios de erro de fato, contradição e omissão no julgado colegiado e para fins de prequestionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há vícios que justifique a reforma do *decisum* alvejado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embargos de Declaração que têm por objetivo a retificação da decisão quando nela se constata a existência de qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição.

4. Pretensão deduzida nos declaratórios que consiste na tentativa de rediscussão da fundamentação adotada no julgado embargado, mediante a apresentação de novos documentos.

5. Premissa fática equivocada que autoriza a interposição dos Embargos de Declaração é aquela caracterizada pela admissão de um fato inexistente ou da desconsideração de um fato existente, em confronto com a realidade dos autos e que deu causa à conclusão do pronunciamento judicial.

6. Reconhecimento de inovação recursal quanto à Circular de Oferta de Franquia que não decorreu de premissa fática equivocada, pois, embora a autora tenha mencionado na petição inicial ausência de previsão clara e direta acerca da possibilidade de alteração da forma de remuneração, somente na Apelação passou a sustentar o descumprimento do art. 3º da Lei n.º 8.955/1994, em razão da suposta omissão de informações essenciais do negócio e da existência de ações judiciais envolvendo o sistema de franquia e alterações unilaterais da remuneração, fundamentos que não integraram a causa de pedir deduzida na inicial.

7. A contradição que autoriza a oposição dos Embargos de Declaração é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, situação que não ocorre na hipótese.

8. Valoração da prova testemunhal que não configura contradição interna. Acórdão que considerou o teor do depoimento presta

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI:16588 Assinado em 12/11/2026 16:46:37
Local: GAB. DES. JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
153
Carimbado Eletronicamente

pela testemunha Darlan Barbosa Peixoto, mas concluiu, a partir da apreciação conjunta do acervo probatório, pela insuficiência dos elementos produzidos para demonstrar que a responsabilidade pela rescisão contratual pudesse ser imputada à apelada.

9. Depoimento da testemunha acerca de sua própria experiência como franqueado e dos efeitos das alterações promovidas na política comercial que não demonstra, por si só, a ocorrência de efetivo desequilíbrio econômico-financeiro no contrato especificamente celebrado pela embargante, de modo que a pretensão de atribuir alcance diverso à prova oral implica nova valoração do conjunto probatório, incompatível com a via integrativa.

10. A omissão que se impugna com Embargos de Declaração se dá quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre alguma questão que lhe foi deduzida.

11. Cláusula 9.11 do contrato de franquia devidamente apreciada, que considerou tanto a previsão de alteração da política comercial quanto a necessidade de preservação do equilíbrio econômico-financeiro da avença, concluindo pela ausência de demonstração concreta de perda de receita ou de ruptura do equilíbrio contratual decorrente da modificação anunciada.

12. Aresto embargado que reconheceu a circunstância de a autora ter encerrado suas atividades antes da implementação da nova política remuneratória, consignando que lhe incumbia demonstrar, por outros elementos probatórios, que a alteração anunciada seria apta a provocar o desequilíbrio econômico-financeiro alegado e que, por essa razão, a rescisão deveria ser imputada à franqueadora. Autora que não se desincumbiu do ônus previsto no art. 373, inc. I, do CPC.

13. Julgado que consignou ter havido prévia comunicação acerca da adoção de novo modelo de franquia e de nova sistemática de remuneração. Caráter incontroverso da alteração da política remuneratória que não se estende aos seus efeitos jurídicos e econômicos, cuja demonstração era necessária para caracterizar o alegado inadimplemento contratual e atribuir à demandada a responsabilidade pela rescisão.

14. *Decisum* que não está eivado de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, trazendo consigo todos os elementos indispensáveis à sua perfeita conclusão. Impossibilidade através da via escolhida de rediscussão da matéria e reforma da decisão colegiada.

15. Em relação ao prequestionamento, há de se dizer que a fundamentação de qualquer decisão judicial deve explicitar as regras e os princípios jurídicos dos quais resultou a controvérsia solucionada, sendo desnecessária referência expressa aos diplomas legislativos em que se consubstanciam tais regras e princípios. Isto acontecendo prequestionada já se encontra a matéria para fim de interposição de recursos extremos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de Julgamento. Impossibilidade de rediscussão da matéria e reforma do *decisum* através de Embargos de Declaração.

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.022.
Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 52 do TJRJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos na Apelação Cível n.º **0859627-54.2024.8.19.0001**, em que figuram como apelante REALIZA TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e apelada OI S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI
Desembargador Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0859627-54.2024.8.19.0001
EMBARGANTE: REALIZA TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
EMBARGADA: OI S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela empresa REALIZA TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (índex 000107) contra acórdão (índex 000085) que negou provimento à Apelação por ela interposta, mantendo a sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais.

Inconformada, a empresa autora opôs os presentes aclaratórios, sustentando, em síntese, a existência de omissão, erro de premissa fática e contradição. Alega que o julgado incorreu em equívoco ao considerar inovação recursal a insurgência relativa à irregularidade da Circular de Oferta de Franquia, ao argumento de que tal conclusão estaria assentada em premissa fática incompatível com o conteúdo da petição inicial. Afirma que a questão atinente à insuficiência das informações constantes da Circular de Oferta de Franquia não foi suscitada apenas por ocasião da interposição da Apelação, uma vez que defendeu, desde a peça inaugural, que a alteração contratual promovida pela embargada infringia a Lei Federal n.º 8.955/1994, notadamente por não constar da referida Circular, de forma clara e direta, a possibilidade de alteração da forma de remuneração. Assevera que, desde a propositura da demanda, integrava a causa de pedir a alegação de que a Circular de Oferta e Franquia fornecida pelas franqueadoras se mostrava insuficiente para permitir à candidata compreender a extensão das possíveis modificações do sistema remuneratório, elemento que reputa essencial à aferição da viabilidade econômica da franquia. Argumenta que o *decisum* foi omisso quanto ao conteúdo integral da cláusula 9.11 do contrato, requerendo pronunciamento expresso acerca de sua parte final a fim de que seja esclarecido se a faculdade conferida às franqueadoras para alterar a política comercial estaria juridicamente condicionada à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e, em caso positivo, qua

elementos probatórios teriam conduzido o Colegiado à conclusão de que tal condição foi observada. Advoga a existência de contradição na valoração da prova testemunhal, uma vez que, embora o acórdão tenha reconhecido que a testemunha Darlan Barbosa Peixoto, que atuou como franqueado da recorrida, declarou ter deixado o segmento em razão de as alterações promovidas na política comercial pela franqueadora terem tornado inviável a manutenção da atividade empresarial, concluiu que “as provas documentais, bem como a prova oral produzida, mediante o depoimento de testemunha em audiência, não corroboram as alegações autorais no sentido de que a culpa pela rescisão contratual deva ser imputada à parte apelada”. Ressalta, nesse contexto, a necessidade de esclarecimento acerca dos fundamentos jurídicos e probatórios pelos quais o referido depoimento, prestado por testemunha que teria atuado como franqueada por aproximadamente oito anos no mesmo sistema e confirmado a alteração do modelo remuneratório, não seria apto a corroborar a alegação de que a modificação anunciada afetava a viabilidade econômica do modelo de franquia. Relata que o julgado incorreu em omissão quanto à circunstância de que o encerramento de suas atividades teria ocorrido justamente para evitar a concretização dos prejuízos decorrentes da nova política remuneratória, mencionando que o fato de ter encerrado as atividades imediatamente antes da implementação da alteração não evidenciaria a inexistência do alegado desequilíbrio, mas constituiria, precisamente, consequência da modificação previamente anunciada. Aduz a existência de omissão quanto à natureza incontroversa da alteração da política remuneratória, ao fundamento de que, reconhecida pelo próprio aresto a modificação do sistema de remuneração, deveria ser esclarecido quais fatos constitutivos essenciais permaneceriam sem comprovação e por qual razão seria indispensável a demonstração de prejuízo efetivamente consumado. Requer, ao final, que sejam sanados os vícios apontados, com a atribuição de efeitos infringentes a fim de que sejam julgados procedentes os pedidos autorais, bem como o prequestionamento dos dispositivos invocado, para fins de eventual interposição de recursos às instâncias superiores.

Contrarrazões da sociedade OI S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL pelo desprovimento do recurso e aplicação da penalidade prevista no art. 1.026 § 2º, do Código de Processo Civil, observada a súmula n.º 98 do Superior Tribunal de Justiça. (índex 000125).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
157
Carimbado Eletronicamente

VOTO

O recurso interposto é tempestivo e guarda os demais requisitos de admissibilidade, de forma a permitir o respectivo conhecimento.

Evidencio, ainda, que os Embargos de Declaração têm por objetivo a retificação da decisão quando nela se constata a existência de qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição, na forma do art. 1.022 do CPC.

Percebo que, ao contrário do que afirma a recorrente, o julgado não incorreu em erro de premissa fática, contradição ou omissão, as quais, se constatadas, provocam a reavaliação da conclusão do julgado, consubstanciando o chamado efeito infringente ou modificativo. Ocorre que o acórdão embargado não está eivado de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, trazendo consigo todos os elementos indispensáveis à sua perfeita conclusão.

Anoto, neste momento, que a premissa fática equivocada que autoriza a interposição dos Embargos de Declaração é aquela caracterizada pela admissão de um fato inexistente ou da desconsideração de um fato existente, em confronto com a realidade dos autos quando do julgamento do recurso e que deu causa à conclusão do pronunciamento judicial.

Verifico, nesse sentido, que a decisão embargada não está eivada de erro de premissa fática quanto à alegação de inovação recursal relativa ao suposto descumprimento ao art. 3º da Lei n.º 8.955/1994. Com efeito, embora a autora tenha mencionado, na petição inicial, que a possibilidade de alteração da forma de remuneração não constava da Circular de Oferta de Franquia de maneira clara e direta, por ocasião da Apelação, passou a sustentar, de forma específica, o descumprimento do art. 3º da Lei n.º 8.955/1994, ao fundamento de que a Circular seria omissa quanto a informações essenciais do negócio e à existência de ações judiciais que questionava

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

precisamente o sistema de franquia e as alterações unilaterais da remuneração, fundamentos que não integraram a causa de pedir tal como deduzida na peça inaugural.

Advirto, então, que o acórdão embargado examinou a questão, concluindo ser descabida a alegação de irregularidade da Circular de Oferta de Franquia, por descumprimento do art. 3º da Lei n.º 8.955/1994, por se tratar de fundamento deduzido somente por ocasião da interposição do recurso de Apelação. A circunstância de a embargante entender que a referência feita na petição inicial à ausência de clareza acerca da possibilidade de alteração da remuneração seria suficiente para abranger a tese posteriormente desenvolvida não configura erro de premissa fática, mas traduz inconformismo com o enquadramento jurídico-processual conferido à matéria.

Consigno que, consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que "a contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, situação que não ocorre no acórdão embargado" (EDcl no AgRg na Rcl n.º 39.139/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 4/8/2020). Veja-se.

> “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. SÚMULA N. 182/STJ. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MERA IRRESIGNAÇÃO.
> 1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, bem como eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado impugnado, não constituindo meio processual adequado para veicular simples inconformismo e o propósito de rediscussão de matéria decidida. Precedente.
> 2. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, situação que não ocorre no acórdão embargado. Precedente.
> 3. Inexistindo no acórdão embargado quaisquer dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, que permitem o manejo do recurso integrativo, não há como este ser acolhido.
> 4. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg na Rcl n.º 39.139/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe de 4/8/2020)

Acresço, por oportuno, que as razões apresentadas pela recorrente quanto à valoração da prova testemunhal não configuram contradição interna a autorizar a modificação do julgado por meio dos presentes Embargos de Declaração.

Observo que o acórdão não desconsiderou o depoimento prestado pela testemunha Darlan Barbosa Peixoto, tendo consignado suas declarações acerca de sua experiência como franqueado e das alterações promovidas na política comercial. A conclusão alcançada, contudo, decorreu da apreciação conjunta dos elementos probatórios constantes dos autos, considerados insuficientes para demonstrar que a culpa pela rescisão contratual pudesse ser atribuída à apelada.

Ressalto, nesse contexto, que não existe incompatibilidade lógica entre considerar o teor do depoimento da testemunha e, simultaneamente, concluir que ele não se mostra suficiente para comprovar o fato constitutivo do direito da demandante. A circunstância de a testemunha ter afirmado que deixou de atuar no segmento, em razão das alterações promovidas pela franqueadora diz respeito à experiência por ela vivenciada e não demonstra, por si só, que a modificação da política comercial tenha provocado efetivo desequilíbrio econômico-financeiro no contrato especificamente celebrado pela embargante.

Revelo, portanto, que a insurgência deduzida nos aclaratórios pretende, em verdade, conferir à prova oral alcance diverso daquele reconhecido no julgamento, providência que pressupõe nova valoração do conjunto probatório e não a eliminação de contradição interna do julgado.

Explicito, agora, que a omissão que se impugna com Embargos de Declaração se dá quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre alguma questão que lhe foi deduzida, o que não é a hipótese dos autos.

Sinalizo que, ao contrário do que afirma a recorrente, o acórdão embargado não foi omisso quanto à cláusula 9.11 do contrato de franquia. A previsão contratual foi examinada no julgamento, inclusive no que concerne à necessidade d

preservação do equilíbrio econômico-financeiro da avença, tendo concluído, a partir do conjunto probatório, pela ausência de demonstração concreta de que a alteração da política comercial tenha ocasionado efetiva perda de receita ou ruptura do equilíbrio contratual.

Saliento, por relevante, que o julgado consignou que a cláusula contratual pactuada entre as partes autorizava a alteração da política comercial pela franqueadora e que as provas documentais demonstravam a prévia comunicação acerca da adoção do novo modelo de franquia e da nova política remuneratória, cuja implementação ocorreria posteriormente. Registrou, ainda, que a autora encerrou suas atividades antes da entrada em vigor da nova sistemática, não havendo demonstração inequívoca de efetiva perda de receita ou violação ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Pontuo, desse modo, que a alegação de ausência de pronunciamento acerca da parte final da cláusula 9.11 não encontra respaldo no conteúdo do *decisum* alvejado. A preservação do equilíbrio econômico-financeiro foi considerada no acórdão, que reconheceu a insuficiência dos elementos probatórios para demonstrar que a modificação anunciada tivesse provocado a ruptura desse equilíbrio.

Assinalo, neste instante, que o aresto não foi omisso quanto ao encerramento das atividades da embargante antes da implementação da nova política remuneratória. O referido fato foi devidamente apreciado na fundamentação e constituiu um dos elementos utilizados para concluir pela inexistência de demonstração inequívoca de efetiva perda de receita ou de violação ao equilíbrio econômico-financeiro.

Enfatizo que a conclusão adotada não impôs à embargante a necessidade de permanecer vinculada à nova política comercial até que os prejuízos efetivamente se concretizassem para somente então buscar a tutela jurisdicional. O que se assentou foi que, diante do encerramento das atividades antes da implementação da nova sistemática, incumbia à autora demonstrar, por outros elementos probatórios, que a alteração anunciada seria apta a provocar o desequilíbrio econômico-financei

alegado e que, por essa razão, a rescisão deveria ser imputada à franqueadora, ônus do qual não se desincumbiu, na forma do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil.

Friso, também, que não procede a alegação de omissão quanto à natureza incontroversa da alteração da política remuneratória, uma vez que a existência da modificação da política comercial jamais foi afastada pelo acórdão, que reconheceu a comunicação acerca da adoção de novo modelo de franquia e de nova política de remuneração. A questão controvertida consistia, precisamente, em definir se essa alteração configurava inadimplemento contratual apto a justificar a rescisão por culpa da demandada, com a incidência da multa contratual e da indenização postuladas.

Menciono, por pertinente, que a circunstância de ser incontroversa a alteração do sistema remuneratório não torna igualmente incontroversas as consequências econômicas que dela decorreriam. Cabia à demandante comprovar que a modificação, embora contratualmente admitida, acarretaria concretamente a ruptura do equilíbrio econômico-financeiro da relação e, por conseguinte, caracterizaria inadimplemento imputável à franqueadora.

Reconheço, nesse cenário, que foi justamente a ausência dessa demonstração que conduziu à manutenção da sentença de improcedência.

Vejo, nesta altura, que a recorrente suscita a existência de erro de premissa fática, contradição e omissão e, ao fundamentar a presença dos referidos vícios, deixa claro que a irresignação decorre de inconformismo com o julgamento que adotou solução jurídica diversa daquela que considera ser a correta.

Aponto que o julgador não está obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos ou artigos de Lei invocados pela parte ao longo da lide, desde que, na forma dos arts. 489, inc. IV, e 1.025 do Código de Processo Civil, a decisão se encontre fundamentada, o que ocorre na presente hipótese.

Esclareço, nessa toada, que a fundamentação de qualquer decisão judicial deve explicitar as regras e os princípios jurídicos dos quais resultou a controvérsia solucionada, sendo desnecessária referência expressa aos diplomas legislativos em que se consubstanciam tais regras e princípios. Isto acontecendo, prequestionada já se encontra a matéria para fim de interposição de recursos extremos.

Destaco, por importante, que o art. 1.025 do CPC prevê o "prequestionamento ficto" onde o Tribunal Superior poderá considerar a ocorrência de erro, omissão, contradição ou obscuridade relativamente à matéria suscitada pelo recorrente, mesmo que os Embargos de Declaração tenham sido inadmitidos ou rejeitados.

Constato, assim, que os presentes Embargos de Declaração não têm caráter integrativo e buscam tão somente a rediscussão de matéria já apreciada por este colegiado, o qual se encontra devidamente fundamentado, atendendo a orientação da súmula n.º 52 do TJRJ:

> **Súmula n.º 52 do TJRJ -** "Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando a decisão deixar de enfrentar argumentos que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador".

Concluo, destarte, que inexiste qualquer contradição ou omissão a respeito da matéria, não restando demonstrada a ocorrência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, impondo-se a rejeição do presente recurso.

Registro, por fim, que descabe a condenação da embargante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC, eis que os declaratórios não devem ser considerados manifestamente protelatórios.

Diante do exposto, voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração opostos pela empresa REALIZA TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, mantido, na íntegra, o acórdão embargado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI
Desembargador Relator